



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949665 - MS (2024/0370244-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANDRE FRANCA PESSOA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : JOÃO VICTOR MARTINEZ DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TESTEMUNHOS E MENSAGENS DE CELULAR. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ELEVADA EM RAZÃO DO CONCURSO DE AGENTES E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à absolvição do paciente ou à desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal) para outra infração, e à revisão da dosimetria da pena, sob alegação de insuficiência de provas e de fundamentação inadequada na exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na condenação ou na dosimetria da pena, que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal.

4. No caso, a condenação foi devidamente fundamentada em declarações firmes e harmônicas das vítimas, corroboradas por

depoimentos de testemunhas e evidências materiais extraídas do celular do paciente, que indicam sua participação na empreitada criminosa.

5. A dosimetria da pena observou critérios legais, sendo idoneamente fundamentada com base nos maus antecedentes do paciente (duas condenações definitivas) e nas circunstâncias desfavoráveis do crime (concurso de agentes). A exasperação foi proporcional e encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

6. A alegação de insuficiência de provas e a revisão da dosimetria demandariam reexame de matéria fático-probatória, vedado no âmbito do habeas corpus, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, inexistindo ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 949665 - MS (2024/0370244-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ANDRE FRANCA PESSOA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : JOÃO VICTOR MARTINEZ DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA, TESTEMUNHOS E MENSAGENS DE CELULAR. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ELEVADA EM RAZÃO DO CONCURSO DE AGENTES E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à absolvição do paciente ou à desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, do Código Penal) para outra infração, e à revisão da dosimetria da pena, sob alegação de insuficiência de provas e de fundamentação inadequada na exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na condenação ou na dosimetria da pena, que autorize a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, ressalvados casos de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal.

4. No caso, a condenação foi devidamente fundamentada em declarações firmes e harmônicas das vítimas, corroboradas por

depoimentos de testemunhas e evidências materiais extraídas do celular do paciente, que indicam sua participação na empreitada criminosa.

5. A dosimetria da pena observou critérios legais, sendo idoneamente fundamentada com base nos maus antecedentes do paciente (duas condenações definitivas) e nas circunstâncias desfavoráveis do crime (concurso de agentes). A exasperação foi proporcional e encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

6. A alegação de insuficiência de provas e a revisão da dosimetria demandariam reexame de matéria fático-probatória, vedado no âmbito do *habeas corpus*, conforme a Súmula 7/STJ.

7. Não se identifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, inexistindo ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas penas do art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (1º FATO) e art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (3º FATO), tendo sido absolvido em relação ao crime de associação criminosa (2º FATO), com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Interposta apelação pela defesa, a condenação manteve-se nos termos expostos.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência de provas para a condenação pelo crime de roubo, bem como, subsidiariamente, a revisão da pena imposta.

Requer a concessão da ordem, de modo a que o réu seja absolvido ou sua pena e regime revistos.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais

em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, tanto em relação à condenação quanto à dosimetria imposta, extrai-se do acórdão impugnado a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 51-58):

*Em análise às provas expostas acima, **constata-se que existe standard probatório lícito para manter a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado descrito na denúncia, haja vista as declarações firmes e harmônicas prestadas pelas vítimas, corroboradas pelo depoimento das testemunhas sobre os fatos em questão.***

Apesar da negativa do acusado, destaco que há incongruências na versão de Willian com as provas acostada aos autos.

Em juízo, ele alegou que recebeu Guilherme na casa de sua genitora, em Nova Andradina, que forneceu seu aparelho celular para que pudesse entrar em contato com sua família, declarando, ainda, que não conhecia e nem tinha contato com Karina.

Todavia, através da análise dos dados do aparelho celular do réu, encontraram pesquisou a geolocalização na residência de Karina, em Batayporã, sem contar que o Delegado de Polícia afirmou, em juízo, que o réu confessou ter participado no delito, bem como fora apreendido parte da res furtiva em sua residência.

Coligado a isto, o Policial Civil Leandro, quando ouvido em juízo, mencionou que realizou a análise ao aparelho celular de Willian, ocasião em que encontraram vídeos e fotografias dos objetos subtraídos, bem como imagens do recorrente e de seus comparsas comemorando o êxito do crime.

Outrossim, de acordo com os depoimentos dos policiais civis Cassiano Rodrigues Teixeira, Flávio de Almeida, Leandro Moreira de Mello Guimarães e Caio Leonardo Bicalho Martins, tanto na fase policial como em juízo, conclui-se que a participação do apelante foi em dar suporte para os comparsas na prática delitiva, como hospedar Guilherme em sua residência e dar alimentação. Além disso, ele ficou encarregado de fornecer uma motocicleta e uma arma de fogo calibre .32, para a empreitada criminosa, em troca, ficou com parte das res furtivas.

Importante rememorar que os depoimentos dos policiais são considerados válidos para todos os fins, inclusive para subsidiar o édito condenatório, porquanto tais agentes são compromissados, como qualquer outra testemunha, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Penal.

[...].

No tocante ao pleito da defesa de desclassificação do delito de roubo para crime diverso, também não assiste razão.

Isso porque, resta evidenciado que o acusado contribuiu efetivamente para o êxito da empreitada criminosa, na qualidade de partícipe do delito de roubo, uma vez que auxiliou nas condutas de Guilherme e João Victor, fornecendo-lhes total suporte à ação delitiva, como hospedagem, alimentação, condução e arma de fogo, tendo, inclusive, ficado com parte dos objetos subtraídos.

Assim, considerando que o emprego de arma de fogo trata-se de critério objetivo, para caracterizar o delito de roubo majorado, tenho que o acusado Willian, na condição de partícipe, também deve responder pelos resultados advindos, nos termos do art. 29, do Código Penal.

Desta forma, ao contrário do que alega a defesa, entendo que restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito de roubo majorado, ante o conjunto probatório produzido nos autos, sendo a manutenção da sentença condenatória, neste ponto, é a medida que se impõe.

III. Redução da pena-base.

Para os devidos aprofundamentos, colhe-se o excerto da sentença relativo à reprimenda basilar (f. 522-524):

"Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que: Culpabilidade:

normal. Conduta social: é desconhecida. Personalidade: não foram produzidos elementos de prova que pudessem propiciar a análise acerca dessa operadora. Motivos: nada a valorar. Quanto as consequências do crime são normais. A respeito do comportamento da vítima, nada a valorar. **Circunstâncias: anormais para o crime de roubo. Destaco que, ante o concurso de causas de aumento, a circunstância do concurso de pessoas será utilizada nesta fase da dosimetria**, utilizando-se apenas o emprego de arma de fogo na terceira fase da dosimetria. Nesse sentido: TJMS. Apelação Criminal n. 0038140-66.2018.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz, j: 20/05/2022, p: 24/05/2022. Nessa toada, as circunstâncias do crime "trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória Teoria e Prática. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136). **No caso concreto, o delito foi praticado mediante o concurso de agentes, o que denota maior reprovabilidade, pois naturalmente impõe às vítimas maior temor em virtude do número de agentes que estavam a praticar o crime, repita-se, mediante grave ameaça. A meu ver, referidas circunstâncias demonstraram que o modo de agir dos réus fugiu da normalidade esperada para o delito. Os Antecedentes são prejudiciais, pois verifica-se que o réu ostenta condenações criminais (p. 507/513), tendo ele sido condenado nas ações penais n. 1610-29.2011.8.12.0027 e 1010-37.2013.8.12.0027, executadas nas GR's 1010-37.2013.8.12.0027 e 513-86.2014.8.12.0027 (p. 508 e 511).**

A. Do FATO 1

Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

(...)

B. Do FATO 3

Fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa." (, destacou-se)

Como se vê, a magistrada a quo fixou a pena-base, em relação ao crime de roubo, em 05 anos e 06 meses de reclusão, ou seja, 01 ano e 06 meses acima do mínimo legal, em razão da valoração dos antecedentes e das circunstâncias do crime e, quanto à infração de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, exasperou a pena-base em 01 ano e 03 meses de reclusão, isto é, em 03 meses acima do mínimo legal, ao valorar os antecedentes.

Dentro dessa linha de compreensão, o instituto dos antecedentes não é utilizado para a formação da culpa, mas para subsidiar a dosimetria da pena, quando já houve a condenação.

Segundo o referido raciocínio, o julgador não está obrigado a sempre

elevar a pena quando verificados os antecedentes penais, porém poderá fazê-lo, fundamentadamente, quando entender que tal providência é necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sobre a referida vetorial, depreende-se das certidões de antecedentes criminais constantes das f. 507-513, que o apelante possui duas condenações definitivas² aptas para valoração da referida vetorial.

Relativamente às circunstâncias do crime, importa destacar que, em julgado veiculado no Informativo de Jurisprudência 684/STJ, a Terceira Seção do Tribunal da Cidadania assentou a possibilidade de utilização de causas de aumento subjacentes como circunstância judicial negativa. Confira-se:

[...].

Conforme se observa, a condenação foi baseada nas declarações das vítimas, das testemunhas do caso e de informações obtidas no celular do paciente, todas dando conta da participação do paciente na empreitada delitiva. Ademais, a pena-base do réu foi elevada a partir de fundamentação idônea (circunstâncias do delito, pelo concurso de pessoas, e por maus antecedentes, com condenações definitivas por outros crimes).

Desse modo, não só o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o desta Corte superior, como também modificar as conclusões alcançadas pelas instâncias pretéritas demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *writ*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORANTE SOBEJANTE (CONCURSO DE PESSOAS). CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indeferiu liminarmente a inicial da impetração, quando não evidenciado constrangimento ilegal manifesto, capaz de justificar a superação do óbice decorrente da utilização do writ para revisar a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias que, inclusive, já transitou em julgado.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal, pois, para a exasperação da pena-base, tem-se que a Corte estadual utilizou devidamente causa de aumento de pena sobejante consistente no concurso de pessoas. Precedente.

3. Ademais, o regime inicial também foi corretamente agravado em razão da gravidade concreta do delito.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 944.136/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em nulidade no reconhecimento do réu. Isso porque, conforme se verifica dos autos, após o delito, as vítimas, na delegacia, descreveram com detalhes o modus operandi do crime além das características físicas e das vestimentas utilizadas pelos agentes na ocasião (fls. 3/6), procedendo posteriormente seu reconhecimento pessoal, indicando, sem sombra de dúvida, a autoria.

Em juízo as vítimas realizaram novo reconhecimento pessoal do recorrente.

2. A autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento feito pelo ofendido, tendo em vista sua constatação por outros elementos probatórios provenientes não somente do inquérito policial, mas também da instrução processual, notadamente nos depoimentos das vítimas e no reconhecimento pessoal realizado em juízo, além da apreensão do bem subtraído na posse do recorrente (fl. 251).

3. O acórdão está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que eventual inobservância do rito legal previsto no art. 226 do CPP não conduz necessariamente ao desfecho absolutório, se houver outras provas aptas a confirmar a autoria delitiva, como é a hipótese dos autos.

4. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

5. O Tribunal de Justiça aplicou a fração de 1/5 considerando os maus antecedentes do agente, que conta com duas condenações anteriores. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a existência de multiplicidade de condenações valorada sob o título de maus antecedentes, justifica o incremento da pena-base em fração mais gravosa, exatamente como se verificou na hipótese, não havendo falar em desproporcionalidade na pena aplicada.

6. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova.

7. Esta Corte possui o entendimento de que "[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação

concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021).

8. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da conduta, verificada pelo modus operandi, tendo em vista que praticado por dois agentes, com emprego de duas armas tipo pistola, inclusive tendo um deles encostado a arma na cabeça de uma das vítimas.

Precedentes.

9 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Desse modo, não se verifica de plano nenhuma violação do ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0370244-0

HC 949.665 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006680720238120017 6680720238120017

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE FRANCA PESSOA
ADVOGADO : ANDRE FRANÇA PESSOA - MS011602
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : JOÃO VICTOR MARTINEZ DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.